Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus n.º 0053989-08.2026.8.19.0000

Impetrante: Drª. Fernanda Fábregas Ferreira (Defensora Pública)

Paciente: Julia Villa Nova Reis

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Bangu da Comarca da Capital

Relatora: Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor Julia Villa Nova Reis por suposto constrangimento ilegal praticado pelo 1ª Vara Criminal Regional de Bangu da Comarca da Capital, em razão da decisão que recebeu a denúncia oferecida em desfavor da paciente, pela prática de delito descrito no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Alega a impetrante, em síntese, a manifesta atipicidade da conduta imputada à paciente, ou, subsidiariamente, a ausência de justa causa para a persecução penal, nos termos do art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sustenta que, após a apresentação da resposta à acusação, o próprio Ministério Público, ao reexaminar os elementos constantes dos autos, concluiu pela atipicidade material da conduta, requerendo a absolvição sumária da acusada, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, que o prosseguimento da ação penal, apesar da expressa manifestação do órgão acusador pelo reconhecimento da atipicidade do fato, revela-se incompatível com o sistema acusatório adotado pela Constituição da República, submetendo a paciente a constrangimento ilegal indevido.

Requer, portanto, o trancamento da ação penal ou a concessão da ordem para que seja reconhecida a ausência de justa causa para o prosseguimento da

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 20/08/2026 17:16:18
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

persecução criminal, diante da alegada atipicidade da conduta e da manifestação ministerial favorável à absolvição sumária.

Requer, portanto, liminarmente e no mérito, o sobrestamento da ação penal originária até a apreciação do mérito do presente *writ* e, a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal.

É o relatório. Decido.

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim, o deferimento de liminar em *habeas corpus* somente será cabível se a decisão impugnada estiver eivada de flagrante ilegalidade, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal.

Colhe-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia, nestes temos (Id. 251613569, da ação iriginária):

> *"... No dia 21 de novembro de 2025, por volta das 16h20min, na Avenida Cônego de Vasconcelos, nº 423, Bangu, nesta Comarca, a denunciada, livre e conscientemente, em comunhão de ação e designíos com uma mulher identificada como Mirela, subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias e móveis, a saber: 2 (duas) unidades de óleo para cabelo das marcas Loreal Elseve 100ml e Pantene 95ml, de propriedade do estabelecimento comercial* ***A NOSSA DROGARIA****.*
> *Consta no procedimento que o funcionário do estabelecimento comercial lesado, Jonathan Azevedo Trajano, foi informado pela equipe monitoramento acerca de duas mulheres que estariam furtando a farmácia.*
> *As câmeras captaram a denunciada ocultando produtos da farmácia em seu short, conforme gravação disponível no link em id. 245102881.*
> *Após a acusada e sua cúmplice identificada como sendo Mirela saírem da loja sem realizar o devido pagamento, a funcionária*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Samantha realizou a abordagem à acusada que estava em posse da res furtiva, enquanto a comparsa logrou êxito na fuga.*
> *Uma vez acionados, policiais militares compareceram ao local e, diante da situação, realizaram a prisão em flagrante da denunciada, conduzindo-a para a Unidade Policial.*
> ***Desta forma, está a denunciada incursa nas sanções penais do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.***
> *Diante do exposto, requer o Ministério Público o recebimento da presente, ordenando-se a citação da denunciada para responder a todos os termos do processo, devendo, ao final, ser julgada procedente a pretensão punitiva, com sua respectiva condenação...”*

O trâmite processual seguiu e os autos foram conclusos ao Juízo que prolatou decisão recebendo a denúncia (Id. 256357464, da ação originária):

> *“... Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de JÚLIA VILLA NOVA REAIS.*
> *A denúncia foi apresentada de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está descrito de maneira clara e completa, permitindo a acusada compreender perfeitamente a imputação e se defender adequadamente. Os elementos constantes nos autos, em especial os depoimentos colhidos em sede policial, demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP, autorizando um juízo inicial de admissibilidade.*
> *RECEBO A DENÚNCIA.*
> *CITE-SE a ré para apresentar resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, caso não ofereça defesa no prazo legal, será nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP.*
> *O mandado de citação deverá informar, ainda, que a acusada poderá apresentar preliminares, juntar documentos, indicar provas e arrolar testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão. Essas medidas são necessárias para que o Juízo possa exercer o controle dos atos processuais (art. 251 do CPP) e para permitir eventual contradita pelo Ministério Público (STJ, RT 663/340). Deverá constar, também, que a acusada poderá solicitar a atuação da Defensoria Pública ou constituir advogado, devendo, neste caso, informar o nome do profissional.*
> *Autorizo a expedição de carta precatória, se necessário.*
> *Em caso de não apresentação da resposta no prazo legal, nomeio desde já a Defensoria Pública para atuar na defesa da ré que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

permanecer inerte, devendo ser certificado o decurso do prazo e intimado o órgão para apresentação da resposta à acusação.
Com a juntada da resposta, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Defiro a cota ministerial.
Junte-se a FAC e proceda-se à consulta ao sistema SEEU, certificando-se eventual existência de execução penal em curso. Em caso positivo, oficie-se à VEP.
Comunique-se ao Instituto de Identificação sobre o ajuizamento da presente ação penal.
Certifique o cartório se todos os laudos constantes no sistema Laudo Web foram devidamente juntados, oficiando-se, imediatamente, a Delegacia para juntada dos laudos requisitados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, no caso de não constarem no sistema.
RIO DE JANEIRO, 14 de janeiro de 2026.
SABRINA DE BORBA BRITTO RAVACHE
Juiz Substituto

Após a apresentação da resposta à acusação (Id. 289176317), na qual a Defesa suscitou, preliminarmente, a atipicidade da conduta, postulando o reconhecimento e a aplicação do princípio da insignificância, bem como o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o Ministério Público reexaminou o caso e manifestou-se pela absolvição sumária da acusada, ao fundamento de que a conduta imputada seria materialmente atípica, em razão da incidência do princípio da bagatela, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Na oportunidade, o órgão ministerial consignou que a intervenção do Direito Penal se mostraria desnecessária diante da reduzida ofensividade da conduta, da mínima lesão ao bem jurídico tutelado e da ausência de relevante lesividade social do fato, concluindo pela inviabilidade do prosseguimento da persecução penal.

No entanto, temos que a decisão foi devidamente fundamentada atendendo aos ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, diante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 41 do Còdigo de Processo Penal.

Não se desconhece que o titular da pretensão acusatória (ius ut procedatur) na ação penal pública é o Ministério Público, cabendo-lhe promover a ação penal e sustentar a acusação ao longo do processo, nos termos do modelo acusatório consagrado pela Constituição da República.

Com efeito, o exercício da jurisdição penal pressupõe a clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, sendo certo que o poder de punir do Estado, materializado na atuação jurisdicional, encontra-se condicionado à válida e regular formulação da pretensão acusatória pelo órgão constitucionalmente legitimado.

A Constituição da República, ao assegurar as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como ao adotar o sistema acusatório, exige a manutenção da necessária distinção entre as funções processuais, vedando que o Magistrado assuma postura substitutiva da atividade acusatória.

Todavia, isso não significa que o Juízo esteja automaticamente vinculado a toda e qualquer manifestação ministerial no curso do processo. Com efeito, embora o Ministério Público detenha a titularidade da ação penal pública, compete ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, apreciar os pedidos formulados pelas partes à luz do ordenamento jurídico e dos elementos constantes dos autos, mediante decisão devidamente fundamentada.

Assim, a análise acerca da existência de causa para absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, permanece submetida ao controle jurisdicional, cabendo ao Juízo verificar, de forma fundamentada, se estão efetivamente presentes os pressupostos legais para o acolhimento da pretensão ministerial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No entanto, a manifestação ministerial pela absolvição não vincula o magistrado, conforme expressamente dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, segundo o qual, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes não suscitadas pelas partes.

Dessa forma, o parecer ministerial favorável à absolvição sumária não implica, por si só, a imediata extinção da persecução penal, cabendo ao Juízo proceder à análise jurisdicional da matéria à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Ademais, para o reconhecimento do princípio da insignificância, exige-se a presença concomitante de requisitos delimitados pela jurisprudência consolidada, dentre os quais a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso concreto, a aferição segura de tais requisitos demanda o aprofundamento da atividade probatória, mostrando-se recomendável o prosseguimento da instrução criminal, a fim de que sejam produzidos os elementos necessários à adequada análise da conduta atribuída à acusada e à correta aplicação do Direito Penal, seja em seu benefício, seja em seu desfavor.

Assim, não se vislumbra manifesta atipicidade da conduta ou ausência de justa causa apta a justificar o trancamento prematuro da ação penal, impondo-se o regular prosseguimento da persecução criminal.

Portanto, dentro da cognição sumária própria desta fase processual, **indefiro a liminar** pleiteada.

Em razão das particularidades do caso, requisito informações da autoridade dita coatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Com a vinda, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Desª. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ